



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000740/2007-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.987 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESCRITÓRIO SIDERAL DE CONTABILIDADE S/C LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações e com os documentos solicitados, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 02-17.101, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG, fls. 78 a 82:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 35.895,16 (trinta e cinco mil e oitocentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), consolidado em 09.06.2006, relativo ao período de 03.1999 a 03.2006 e referente a contribuição social destinada à Seguridade Social correspondente a parte da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as destinadas a terceiros, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais, verificadas em folhas e recibos de pagamento de salários e de retirada pró labore, recibos de férias e de rescisões contratuais, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, Livro de Registro de Empregados 01 (DRT 27.668/75), até fls. 32, conforme informado no Relatório Fiscal de fls. 61/63.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.987 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17460.000740/2007-14

A ação fiscal foi precedida de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, fls. 59.

A interessada foi cientificada da presente NFLD em 12.06.2006, conforme assinatura do sócio gerente aposta às fls. 01, e apresentou impugnação, às fls. 67/68, que contém, em síntese, o que segue:

- Aduz que não concorda com o valor total apurado, vez que os juros estão carregados de inconstitucionalidade, um abuso, caracterizado pela onerosidade excessiva, e essa ilegalidade inclina para o cancelamento do débito.

- Afirma que as ações fiscais não fornecem real e séria oportunidade de discutir a sua substância e alcance, porque ao ser notificado do lançamento só tem a possibilidade de aceitar em bloco as condições impostas, não havendo como recusa-las.

- Alega que estão sendo cobrados valores indevidos, não expressos em norma legal, assim sendo, não há como prosperar a cobrança.

- Considera que a fiscalização não verificou intenção de dolo ou má-fé por parte da impugnante e que, na presente notificação estão sendo cobrados valores que são indevidos, face sua inconstitucionalidade, e requer que presente notificação seja cancelada.

- Requer, ainda, na impossibilidade do atendimento e acolhimento integral desta defesa, que seja proporcionada, nos termos regulamentares, a abertura de prazo para apresentação de recurso, intimando-se pessoalmente o representante legal da empresa acerca da decisão para que, assim, não fique caracterizado cerceamento de defesa.

De acordo com o despacho de fls. 75, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº.11.158, de 17 de outubro de 2007.

Ao julgar a impugnação, em 7/2/08, a 8ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES DECLARADOS EM GFIP E EM FOLHAS DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA EM VIGOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

São fatos geradores de contribuições sociais os valores declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e em Folhas de Pagamento.

No processo administrativo fiscal, não cabe apreciar questões de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

As contribuições sociais em atraso estão sujeitas aos acréscimos legais, nos percentuais definidos pela legislação.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 10/4/08, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 86, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 88 e 89, no qual repete, *ipsis litteris*, as alegações deduzidas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.987 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17460.000740/2007-14

Da conversão do julgamento em diligência

O instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos.

Pois bem, quando do lançamento fiscal, bem como da decisão recorrida, vigia, para fins de decadência, a regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/7/91, segundo a qual o direito de a Seguridade Social apurar e lançar seus créditos extinguiu-se em 10 (dez) anos¹, porém, em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, o STF editou, em 12/6/08, a Súmula Vinculante nº 8 (DOU 20/6/2008), nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Nesta feita, ao analisar os efeitos da edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, assim concluiu o Parecer PGFN/CAT nº 1617, de 1/8/08:

- a) no caso do pagamento parcial da obrigação, independentemente de encaminhamento de documentação de confissão (DCTF, GFIP ou pedido de parcelamento), o prazo de decadência para o lançamento de ofício da diferença não paga é contado com base no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional;
- b) no caso de não pagamento, nas hipóteses acima elencadas (com ou sem o encaminhamento de documentação de confissão), o prazo é contado com base no inciso I, do art. 173, do CTN;

Vejamos, então, o que dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66, a respeito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a

¹ Contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.987 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17460.000740/2007-14

constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Como se vê, o prazo para a Seguridade Social apurar e lançar seus créditos passou a ser de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses em que o tributo obedeça ao regime de lançamento por homologação e desde que haja início de pagamento (antecipação), ainda que parcial (art. 150, § 4º, do CTN), ou a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na hipótese de inexistência de início de pagamento (art. 173, I, do CTN), ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação (parte final do § 4º, art. 150, do CTN).

No caso em tela, o lançamento objeto do presente processo abrange as competências de 03/1999 a 03/2006. Desse modo, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 12/6/06 (fl. 3), pela regra do art. 173, inciso I, do CTN, as competências até 11/2000 restaram atingidas pela decadência.

Contudo, pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, terão sido atingidas pela decadência as competências de 12/2000 a 05/2001, se, em relação a essas competências, houver antecipação de pagamento (recolhimento realizado antes do início da ação fiscal).

Todavia, compulsando os autos, não localizamos o Relatório de Documentos Apresentados (RDA), nem o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) e nem algum outro documento capaz de atestar se houve ou não antecipação de pagamento em relação a essas três competências.

Desse modo, considerando que há a possibilidade de ter havido antecipação de pagamento (recolhimento) em relação às competências de 12/2000 a 05/2001, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informe se houve recolhimento para essas competências, instruindo o processo com o respectivo comprovante (tela do sistema), **no qual conste a data do recolhimento.**

Também deverá ser instruído os autos com o RDA e com o RADA.

Se a RFB não localizar recolhimentos em sua base de dados, deverá intimar o Contribuinte para que informe se efetuou recolhimentos e, sendo positiva a resposta, para que apresente os comprovantes.

Após a diligência, os autos deverão retornar a este Conselheiro.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira